



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

LEI COMPLEMENTAR Nº 316 ,DE 29 DE DEZEMBRO DE 2008.

“Altera o Art. 151 e 152, acrescenta o Art. 151 A, parágrafo único e o Art. 151 B e §§ 1º, 2º, 3º e 4º, do Código Tributário Municipal (Lei Complementar nº 199, de 21 de dezembro de 2004)”.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VEHO**, usando da atribuição que lhe é conferida no inciso III e IV do artigo 87, da Lei Orgânica do Município de Porto Velho.

FAÇO SABER que a **CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO** aprovou e eu sanciono a seguinte:

LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º. O artigo 151 da Lei Complementar nº. 199/2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 151. As taxas de serviços, previstas nos incisos I e II do art. 147, serão lançadas de ofício no primeiro dia útil de cada exercício, seguinte ao ano da coleta dos resíduos sólidos.”

Art. 2º. Fica acrescentado o art. 151-A, parágrafo único e o art. 151-B e § 1º, §2º, §3º, §4º e § 5º na Lei Complementar nº. 199/2004, com a seguinte redação:

“Art. 151-A. As taxas de serviços mencionadas no artigo anterior, deverão ser pagas até 31 de janeiro de cada ano, nas agências bancárias conveniadas com o Fisco Municipal, através do Documento de Arrecadação Municipal.

*Parágrafo único. O prazo para pagamento a que se refere o *caput* deste artigo, por ato do Secretário de Fazenda, poderá ser prorrogado até o dia 31 de março de cada ano, sem a incidência de juros e multa, somente atualização monetária.*

Art. 151-B. As taxas de serviços, previstas nos incisos I e II do art. 147, poderão ser pagas em cota única ou até 10 (dez) parcelas mensais e sucessivas.

m

S

[Handwritten signature]



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

§ 1º. Para pagamento em cota única até 31 de janeiro de cada ano, fica concedido o desconto de 20% (vinte por cento) sobre a taxa de serviço previsto no inciso I do art. 147.

§ 2º. Para pagamento em cota única até 28 de fevereiro de cada ano, fica concedido o desconto de 10% (dez por cento) sobre a taxa de serviço previsto no inciso I do art. 147.

§ 3º. A taxa de serviço prevista no inciso I do art. 147, poderá ser paga em cota única até 31 de março de cada ano, desde que o prazo seja prorrogado nos termos a que se refere o parágrafo único do art. 151-A.

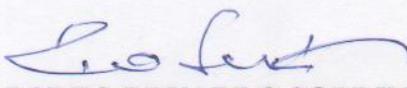
§ 4º. A opção sendo pelo pagamento parcelado, o vencimento da primeira parcela será no dia 31 de janeiro de cada ano.”

Art. 3º. O artigo 152 da Lei Complementar nº. 199/2004, passa a vigorar com nova redação o art. 15 nº. 199/2004:

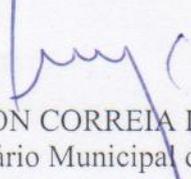
“Art. 152 - O não pagamento das taxas previstas nos incisos I e II do art. 147, na forma e prazo estabelecidos nesta lei, acarretará subsequente, na cobrança administrativa, inscrição em dívida ativa, e execução judicial.”

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.


ROBERTO EDUARDO SOBRINHO
Prefeito do Município


MÁRIO JONAS FREITAS GUTERRES
Procurador Geral do Município


WILSON CORREIA DA SILVA
Secretário Municipal de Fazenda